

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1974, de 2022, do Senador Giordano, que *altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.782/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”* para atribuir novos valores à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS sobre charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, e os produtos destinados exclusivamente à exportação.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1974, de 2022, de autoria do Senador Giordano, que cria item separado no anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 para charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, bem como atribui valor base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, com periodicidade anual.

O PL descreve, em seu art. 1º, o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera o item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, trocando a palavra “fumígenos” por “cigarros”, de forma que esse item, que anteriormente disciplinava todos os derivados do tabaco seja atribuído apenas aos cigarros.

O art. 3º, por sua vez, acrescenta o item 9.2 no mesmo anexo, que constitui novo fato gerador: “Registro, revalidação ou renovação de registro de



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7314259076>

charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”, fixando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS. O parágrafo único estabelece atualização do valor a contar da vigência da lei.

Em suma, o PL confere tratamento distinto do cigarro a charutos, cigarrilhas e afins, que terão o valor da taxa de volta a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais. Apesar do item 9.1, referente a cigarros, também conter o mesmo valor, este está sujeito a atualização pela Portaria Interministerial nº 701/2015, que atualmente está em R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos.

O art. 4º é a cláusula de vigência. A lei decorrente do PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que o setor de produção de charutos no Recôncavo Baiano enfrenta uma crise econômica e social. Esse setor, que tradicionalmente emprega mão de obra feminina e de baixa escolaridade em pequenas propriedades rurais, está ameaçado pela concorrência de produtos contrabandeados e falsificados. A crise também é agravada pela regulamentação fiscal, que iguala os charutos aos cigarros, penalizando as pequenas e médias empresas desse setor com altas taxas de fiscalização sanitária (TFVS) e diversas exigências para o registro de produtos.

Após a análise desta CAE, o projeto irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa que deverá conduzir uma verificação minuciosa da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Apesar de a proposta prever a redução das receitas da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para charutos, cigarrilhas e afins, entende-se que não há necessidade de verificação das exigências da legislação sobre



finanças públicas, em especial as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para hipóteses de renúncia de receita.

Quanto ao mérito, os charutos artesanais diferenciam-se radicalmente de outros produtos derivados do tabaco. Utilizam exclusivamente folhas inteiras de tabaco 100% natural, processadas manualmente por artesãos qualificados em métodos preservados há séculos. Cada peça exige até 300 etapas de produção e mais de um ano até sua finalização, resultando em volumes extremamente reduzidos e consumo eventual, sem inalação, feito majoritariamente por adultos, de alto poder aquisitivo.

Além da alta qualidade reconhecida internacionalmente, esses charutos sustentam quase 7.500 empregos, afetando 30.000 pessoas apenas no Recôncavo Baiano, com destaque para a mão de obra feminina (muitas vezes arrimo de família), que responde por cerca de 90% da força de trabalho.

Trata-se de um segmento essencial para a preservação da economia local, da permanência das famílias no campo e da valorização de um patrimônio cultural intergeracional.

Ressalto que o setor já sofreu redução de mais de 90% na produção ao longo do último século — correndo sério risco de extinção, com potencial perda de empregos, avanço de produtos importados ou contrabandeados e desmonte de um legado nacional de prestígio mundial.

Destarte, apresento emenda aperfeiçoando a categoria específica de Taxa de Fiscalização para o registro, revalidação ou renovação de registro de restrita a charutos artesanais, com tratamento regulatório e financeiro condizente com as particularidades desse segmento produtivo.

A atual legislação aplica o mesmo regime de vigilância sanitária a produtos industrializados em larga escala e aos charutos artesanais produzidos em pequena escala, de forma manual, em localidades específicas e por produtores tradicionais. Essa assimetria normativa impõe obstáculos desproporcionais à atividade artesanal, o que compromete sua continuidade e impede o acesso regular à autorização sanitária.

A fixação de uma taxa específica de valor razoável — compatível com a realidade econômica das pequenas manufaturas — tem por objetivo adequar a regulação ao princípio da isonomia material, reconhecendo as



diferenças substanciais entre os charutos artesanais e outros produtos derivados do tabaco. Além disso, ao especificar o prazo quinquenal e a metodologia técnica para exigências laboratoriais, busca-se assegurar previsibilidade regulatória, segurança jurídica e proporcionalidade na fiscalização.

A redução da Taxa de Fiscalização para R\$ 50.000,00 quinquenalmente seja restrita a produtos efetivamente artesanais, produzidos com matérias-primas naturais, sem aditivos e com técnicas tradicionais de fabricação.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1974, de 2022, com as seguintes emendas de relator abaixo.

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 3º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o item 9.2 ao Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

Item	FATOS GERADORES	VALORES EM R\$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
9.2	Registro, revalidação ou renovação de registro de cigarrilhas, charutos e demais produtos artesanais, com exceção dos destinados à exportação	50.000,00	Quinquenal

§ 1º O valor da taxa de que trata o item 9.2 será atualizado apenas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no item 9.2, o registro, revalidação ou renovação será realizado por marca de charuto, acompanhado de declaração do fabricante atestando que não são utilizados aditivos artificiais.



§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se charuto artesanal o produto fumígeno derivado de tabaco que:

I - é envolto em folhas inteiras de tabaco;
 II - contém capote composto integralmente por 100% de folha de tabaco;
 III - contém pelo menos 50% (cinquenta por cento) do enchimento em peso de tabaco do tipo “long-filler”; é feito à mão ou enrolado manualmente;
 IV - não possui filtro, ponta ou bocal que não seja de tabaco;
 V - não possui sabor caracterizante além do do tabaco;
 VI - contém exclusivamente tabaco, água e cola vegetal, sem qualquer outro ingrediente ou aditivo.”

EMENDA Nº – CAE

Suprime-se o art. 2º da proposição renumerando-se os demais.

EMENDA REDAÇÃO Nº – CAE

Dê-se a ementa e ao art. 1º da proposição as seguintes redações:

“Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.782/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências.”

“Art. 1º Esta Lei altera o item 9, do Anexo II da Lei nº 9.782/1999 da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

